



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Projeto de Decreto Legislativo Nº 06 /2025

Pentecoste/Ce, 10 de setembro de 2025.

DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR **JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA**, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Pentecoste**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente com fundamento no artigo 31, §2º da Constituição Federal e na legislação municipal aplicável,

DECRETA:


Art. 1º Ficam aprovadas, **com ressalvas**, as Contas de Governo do Município de Pentecoste, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **João Bosco Pessoa Tabosa**, nos termos do **Parecer Prévio nº 119/2025**, emitido pelo **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, que integra este Decreto Legislativo para todos os fins de direito.


Art. 2º O julgamento ora proferido não afasta a adoção das medidas necessárias ao acompanhamento, pela Administração Municipal, das recomendações contidas no Parecer Prévio nº 119/2025 do TCE/CE, que deverão ser objeto de controle interno e externo em exercícios subsequentes.


Art. 3º A Secretaria Legislativa fará a devida comunicação deste Decreto Legislativo ao **Tribunal de Contas do Estado do Ceará** e ao **Ministério Público do Estado do Ceará**, em cumprimento ao disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal.


Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pentecoste, Estado do Ceará, 10 de setembro de 2025.


Rita de Cassia Pinto dos Santos Lima
Presidente da Comissão


José Francisco Alves Magalhães
Relator da Comissão


Antonio Wagner Felix Mota
Membro da Comissão


Israel Sampaio de Sousa
Membro da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo dar cumprimento ao que dispõe o **artigo 31 da Constituição Federal**, segundo o qual compete ao Poder Legislativo Municipal o julgamento das contas anuais do Chefe do Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

O **Parecer Prévio nº 119/2025**, emitido pelo **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, referente ao exercício de 2021, opinou pela **aprovação das contas, com ressalvas**, de responsabilidade do Senhor **João Bosco Pessoa Tabosa**, decisão esta unânime, tomada em sessão plenária virtual realizada no período de **19 a 23 de maio de 2025**, sob a relatoria da Conselheira **Soraia Thomaz Dias Victor**.

A análise técnica realizada pela **Diretoria de Contas de Governo** e pelo **Ministério Público de Contas** não apontou irregularidades graves que comprometessem a legalidade ou a legitimidade das contas apresentadas, recomendando a aprovação, com observância das ressalvas apontadas.

Cumpre destacar que, nos termos do art. 31, §1º da Constituição Federal, o parecer prévio do Tribunal de Contas **somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal**, o que reforça sua relevância técnico-jurídica no processo de julgamento.

Diante da análise empreendida, esta Casa Legislativa, por intermédio da **Comissão de Orçamento e Finanças**, manifesta-se pela aprovação das contas em tela, acompanhando integralmente o posicionamento do órgão técnico de controle externo.


O julgamento ora proposto reforça a harmonia entre os poderes, o cumprimento das normas constitucionais e a preservação da transparência e responsabilidade fiscal na gestão pública municipal.

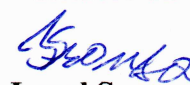
Assim, submetemos o presente Projeto de Decreto Legislativo à apreciação do Plenário, confiantes na sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pentecoste, Estado do Ceará, 10 de setembro de 2025.


Rita de Cassia Pinto dos Santos Lima
Presidente da Comissão


José Françaer Alves Magalhães
Relator da Comissão


Antonio Wagner Felix Mota
Membro da Comissão


Israel Sampaio de Sousa
Membro da Comissão